



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001527/97-07  
Recurso nº. : 117.839  
Matéria: : IRPJ e OUTROS Exs: 1993 a 1995  
Recorrente : GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.596

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – As alterações introduzidas pelo artigo 18 da Lei 8541/92, no tocante à necessidade de demonstração, pela empresa optante pelo lucro presumido, de sua movimentação financeira, têm como objetivo permitir a identificação de erros que possam indicar a ocorrência de saldo credor de caixa, i.é, excesso de dispêndios frente aos recursos disponíveis. Não se presta todavia a determinar com segurança a ocorrência de omissão de receita, procedimento que identifica discrepâncias de registros e valores declarados e registrados, porém não os consolida na própria movimentação financeira em busca do excesso de dispêndios.

LUCRO PRESUMIDO – OUTRAS RECEITAS – IRPJ – CSLL - A teor do artigo 17 da Lei 8541/92, e artigo 32 da Lei 8981/95, são tributáveis à alíquota de 25% outras receitas e ganhos de capital não inclusos na base de cálculo do lucro presumido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter tão-somente as exigências do IRPJ e CSL, relativas ao subitem 2.2.3 do Termo de Verificação de fls. 268/269, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10825.001527/97-07

Acórdão nº. : 108-05.596

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10825.001527/97-07  
Acórdão nº. : 108-05.596  
  
Recurso nº. : 117.839  
Recorrente : GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de omissão de receitas em empresa optante pelo lucro presumido, cujas alegadas infrações podem ser assim resumidas:

1 - dispêndios com distribuição de lucros, declarados pela pessoa jurídica, porém não registrados no movimento financeiro da empresa, "significando que houve saída de caixa para pagamento de rendimentos aos diretores, cujo lançamento contábil não ocorrera e ficou distorcido sob a forma de despesa inexistente";

2 - omissão de receitas devido a recomposição do saldo de duplicatas a receber através da movimentação de caixa, concluindo-se que: a) se o saldo de duplicatas a receber informado pelo contribuinte fosse menor do que o novo saldo apurado pelo Fisco, então omissão de receitas por recebimentos sem registro, com valores utilizados para pagamento à margem; b) se o inverso, então omissão de receita por suprimento fictício de caixa;

3 - omissão de receitas apurada pela recomposição das contas de fornecedores e seu cotejo com saldos informados, importando em obrigações já pagas sem terem sido baixadas;

4 - omissão de receitas observada pelo cotejo entre o livro de registro de entradas e o valor das notas fiscais;

5 - omissão no preenchimento da declaração de rendimentos pela falta de inclusão das receitas financeiras/descontos obtidos.



Processo nº. : 10825.001527/97-07  
Acórdão nº. : 108-05.596

A decisão recorrida está assim ementada:

**OMISSÃO DE RECEITAS** – Verificada a omissão de receita por parte do contribuinte tributado com base no lucro presumido, exige-se o imposto, tendo como base de cálculo a totalidade da receita omitida.

**RECEITA NÃO OPERACIONAL LANÇADA, NÃO DECLARADA** – Os resultados positivos de receitas não compreendidas na base de cálculo das receitas brutas mensais da atividade são tributados à alíquota de 25%.

Recurso, fls. 286, no qual a recorrente não reconhece validade aos cálculos efetuados pela fiscalização, indicando que o montante lançado é muito superior à capacidade financeira da empresa. Pede perícia e o posterior provimento do recurso.

Subiram os autos por força de liminar.

É o Relatório.



Processo nº. : 10825.001527/97-07  
Acórdão nº. : 108-05.596

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Devem ser observados os artigos 18, I, da Lei 8541/92 e 45 da Lei 8981/95 (MP 812/94), assim redigidos originalmente:

Lei 8541/92 -

Art. 18 – A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

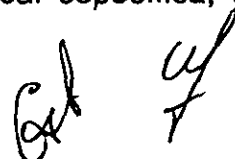
Lei 8981/95

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem



Processo nº. : 10825.001527/97-07  
Acórdão nº. : 108-05.596

como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Infere-se da leitura dos dispositivos acima que o legislador procurou, a partir da edição da Lei 8541/92, impor às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido parcela maior de obrigações acessórias, embora sem o preciosismo exigido daquelas optantes pelo regime do lucro real, a fim de possibilitar maior controle de suas atividades, especialmente pelo necessário registro individuado **de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.**

Tal fato veio ao lado da maior extensão do limite de receita bruta para a opção pelo lucro presumido, tendência que se confirmou em anos subseqüentes, e como alternativa legislativa de aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização de empresas sob o regime do lucro presumido, que a mais das vezes, circunscreviam-se a demonstrar excessos de gastos frente a recursos disponíveis, caracterizando omissão de receitas.

Este o escopo das ações fiscais em empresas tributadas pelo lucro presumido, já que a elas não se aplica, *ipso jure*, as presunções legais e raciocínios contábeis pertinentes àquelas que apuram pelo lucro real.

Ora, com exceção do item de receitas não declaradas, todos os demais derivam de indícios de falta de registro ou registro sem suporte na movimentação financeira da pessoa jurídica, sendo certo que o movimento de caixa foi aceito como satisfatório pela fiscalização.



Processo nº. : 10825.001527/97-07  
Acórdão nº. : 108-05.596

Deveria o d. auditor ter portanto excluído desta movimentação financeira as incoerências que apurou, já que todas repercutiriam em alterar os saldos de caixa. Com isso, alcançaria, provavelmente, a indicação de gastos em excesso aos recursos disponíveis, identificando portanto com maior precisão a eventual receita omitida.

Não o fazendo, repousou seu trabalho em meros indícios.

Restam também insubsistente as exigências de PIS e COFINS.

Já no tocante às receitas não declaradas, as mesmas de acordo com o movimento de caixa compreenderiam descontos obtidos com clientes. Alega o contribuinte que são devoluções.

Não obstante, seu movimento financeiro indica um ingresso de recursos, dada a natureza do próprio registro, que o contribuinte não demonstra estar afastado da incidência prevista no artigo 17 da Lei 8541/92 e 32 da Lei 8981/95.

Permanece a exigência.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter, tão-somente a exigência do subitem 2.2.3 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 268/269, quanto ao IRPJ e a sua repercussão na CSLL.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

